

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 199/2023

AUTORES:DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

ESTABELECE O ESTATUTO DA DEFESA E DA PROTEÇÃO ANIMAL NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2023

Estabelece o Estatuto da Defesa e da Proteção Animal no âmbito do Estado do Paraná.

### TÍTULO I

#### DA PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Defesa e da Proteção Animal, destinado a garantir a proteção da vida e o bem-estar dos animais, tendo como princípio a evitação da dor, do sofrimento e de danos desnecessários.

Art. 2º O desenvolvimento humano e humanitário, científico, tecnológico, socioeconômico e a preservação da saúde humana, animal e ambiental considerarão o bem-estar dos animais, compatibilizando proteção, defesa e saúde das espécies animais.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, além de outras espécies definidas em regulamento.

Art. 4º O objetivo geral da presente Lei é assegurar e proteger a vida e o bem-estar dos animais em todo o território paranaense.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, esta Lei tem os seguintes objetivos específicos:

I – garantir o acesso à informação sobre o bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

II – combater os maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

III – proteger os animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

IV – promover a saúde dos animais com o objetivo de garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como parte da saúde pública;

V – incentivar ações éticas no manejo populacional dos animais domésticos, tais como guarda responsável, esterilização reprodutiva, combate ao abandono e promoção da adoção;

VI – estimular a criação de mecanismos que visem à promoção da transversalidade e da intersetorialidade das políticas públicas que afetem o bem-estar dos animais;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII – estimular a difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território nacional.

Art. 5º Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I – filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de modo a lhes assegurar suas necessidades naturais e liberdades, considerando:

- a) a liberdade para expressar seu comportamento ambiental;
- b) a ausência de medo e estresse causados ou decorrentes de ações humanas;
- c) a ausência de desnutrição, fome e sede;
- d) a não sujeição ao desconforto, à dor e a doenças.

IV – guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

V – abandono: ação voluntária de renúncia à posse, guarda ou propriedade de animais, que cause desamparo, deixando-os à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas;

VI – fauna silvestre: composta por espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

VII – fauna exótica: integrada por espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VIII – fauna exótica invasora: integrada por espécies da fauna exótica quando prolifera sem controle e representa ameaça para espécies nativas e para o equilíbrio dos ecossistemas;

IX – fauna doméstica: integrada por espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

X – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei específica;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XI – zoonose: infecção, doença infecciosa ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o ser humano;

XII – esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada à natureza de cada animal;

XIII – tutor: pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XIV – crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa dor, sofrimento, danos físico-psíquicos ou morte de animais;

XV – vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo como parâmetros para se aferir tais condições, entre outros, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XVI – condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécies e porte;

XVII – animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo ser humano e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XVIII – animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XIX – animais abandonados: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

XX – animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o ser humano, selecionado por questão de companheirismo;

XXI – animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitats urbanos ou rurais, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, exceto animais domésticos;

XXII – animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica ou ao trabalho;

XXIII – animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

XXIV – adoção: ato gratuito de entrega de animal por seu tutor a pessoas físicas ou jurídicas, efetivado pelas



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

autoridades ou órgãos mencionados no inciso XXII deste artigo e, também, por entidades cadastradas ou protetores independentes;

XXV – resgate: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão ou entidade resgatante;

XXVI – guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1 (um) metro;

XXVII – senciência: capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XXVIII – protetor independente: pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;

XXIX – cães de serviço: cães adestrados para o desempenho de atividades específicas a serviço do bem-estar humano, como cães-guia para deficientes visuais, “cães ouvintes” para deficientes auditivos, “cães de alerta médico” para detecção de picos de glicemia e antecipação episódios de convulsão, entre outros;

XXX – cães e gatos comunitários: animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possuam tutor definido;

XXXI – cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários;

XXXII – condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor, sofrimento ou risco de morte aos animais;

XXXIII – eutanásia: ato de proporcionar a morte de um animal mediante a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XXXIV – veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

XXXV – animal de tiro: animal utilizado para tracionar um veículo;

XXXVI – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

XXXVII – trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga;

XXXVIII – experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

XXXIX – biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

XL – laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

para um biotério;

XLI – centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Art. 6º Todos os animais têm direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, os animais são considerados seres sencientes, devendo ser alvos de políticas públicas garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## CAPÍTULO III

### DA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 8º Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda e seus cuidados deverá:

I – fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie e à idade de cada indivíduo, observadas as necessidades da espécie e sua morfologia;

II – garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo da espécie, sendo proibida qualquer forma de controle dos movimentos por meio de objetos ou instrumentos capazes de ferir ou assustar o animal;

III – empreender todos os esforços para o animal conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, levando-se em conta condições fisiológicas e comportamentais do indivíduo, visando seu bem-estar;

IV – prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor, lesão, ferimento ou doença;

V – promover imunização para doenças infecciosas zoonóticas potenciais ou efetivas de acordo com os protocolos estabelecidos pelos órgãos competentes, de forma documentada e realizada por médico veterinário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que expõem, mantêm, vendem, promovem cuidados de higiene e estética ou doam animais observarão, além dos deveres estabelecidos no *caput*, o seguinte:

I – possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- II – assegurar aos animais acesso fácil a água e alimentos e sombra;
- III – assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;
- IV – informar ao consumidor hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;
- V – comercializar ou doar animais imunizados, castrados e desverminados;
- VI – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

### CAPÍTULO IV

#### DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 9º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos aos animais.

§ 1º Consideram-se maus-tratos quaisquer condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, que exponham o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, inclusive a doenças infectocontagiosas, especialmente as seguintes práticas:

- I – agredir fisicamente, mutilar ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- II – abandonar ou deixar de prestar assistência médico-veterinária, quando necessária e disponível;
- III – privar animal sob sua guarda de alimentação, água, ventilação, luminosidade, possibilidade de movimentação ou exposição ao ar livre de acordo com suas necessidades;
- IV – enclausurar animal junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o estressem ou o agridam fisicamente;
- V – utilizar animais em lutas, espetáculos, circos, produções cinematográficas, artísticas ou televisivas ou ações publicitárias, em práticas que causem ou possam causar dor, sofrimento ou dano;
- VI – obrigar animal a trabalhos superiores às suas forças;
- VII – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção ou desferrado para realização de serviços;
- VIII – produzir, utilizar, transportar, comercializar ou realizar qualquer atividade com animais em desacordo a regulamentação e com os preceitos de bem-estar animal;
- IX – fazer animal trabalhar em avançado período de prenhez, assim considerado o terço final da gestação;
- X – usar métodos cruéis ou que causem sofrimento prolongado para o abate de animal destinado ao consumo humano;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XI – utilizar de castigos físicos excessivos com a finalidade de adestramento, exibição ou entretenimento;

XII – transportar animal em condições que lhe causem dor, sofrimento ou lesões físicas;

XIII – realizar procedimento cirúrgico em animais sem a habilitação legal e conhecimento específico na matéria ou sem anestesia;

XIV – mutilar órgãos ou membros do animal, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária e na esterilização reprodutiva;

XV – castrar animais sem prévia anestesia;

XVI – envenenar, afogar ou utilizar outras formas cruéis de controle populacional;

XVII – deixar o animal preso sem possibilidade de se proteger de intempéries;

XVIII – expor animal, com a finalidade de venda, sem a devida limpeza, privado de água e alimento e desabrigado;

XIX – realizar eutanásia por método que inflija dor ao animal ou mediante utilização de medicamentos neurobloqueadores musculares desacompanhados de sedativos;

XX – submeter animal a treinamentos ou adestramento que causem dor, sofrimento ou dano;

XXI – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva, de entretenimento, ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

XXII – forçar, de qualquer maneira, a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrarlhe deliberadamente alimentação insalubre, inadequada ou com substâncias impróprias, assim definidas em regulamento, visando obter resultados não observáveis com a alimentação apropriada, que causem danos ou sofrimento ao animal;

XXIII – acumular animais de forma compulsiva, com número exagerado de animais de estimação sem ter como abrigá-los ou alimentá-los de forma adequada, mesmo sem crueldade deliberada;

XXIV – prender animais atrás de veículos ou atados às caudas de outros;

XXV – eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em Lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

XXVI – praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso ou sofrimento sexual a animais;

XXVII – exercer a venda de animais para menores desacompanhados por responsável legal.

§ 2º Praticará também maus-tratos toda pessoa física ou jurídica:





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II – que omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

§ 3º A posse de equipamentos, apetrechos ou locais concebidos ou adaptados para as atividades descritas nos incisos V, XI, XIII, XXI e XXVI deste artigo evidencia prática de maus-tratos, sujeitando-se o infrator às determinações desta Lei.

§ 4º Comete maus-tratos aquele que assiste, participa, instiga, aposta ou contribui de alguma forma para os atos descritos nos incisos V e XXVI deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

#### Seção I

##### Das Diretrizes Aplicáveis ao Poder Público

Art. 10. O Poder Público adotará ações e políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – promoção do bem-estar animal;

II – proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III – prevenção, visando ao combate a maus-tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;

IV – resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V – defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pela Constituição Federal, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI – controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

VII – incentivo à criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais no Estado;

VIII – normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;

IX – controle e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

X – incentivo à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do bem-estar dos animais e para formas alternativas à utilização de animais em pesquisas;

XI – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

XII – difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território nacional;

XIII – fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

Art. 11. Incumbe ao Poder Público:

I – promover políticas de conscientização para a prevenção e o combate aos maus-tratos e para a guarda responsável de animais, voltadas à exploração animal em consonância com os princípios da proteção e do bem-estar dos animais previstos nesta Lei e em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – incentivar ações destinadas a viabilizar e ampliar o acesso ao financiamento agroindustrial para incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas alternativas à exploração de animais;

III – estimular a educação e a orientação profissionais, voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais, para os trabalhadores em atividades de exploração animal;

IV – elaborar e desenvolver políticas públicas específicas voltadas para a conscientização e educação das populações tradicionais acerca de práticas de proteção e bem-estar dos animais;

V – incentivar e fomentar a abertura de hospitais veterinários para atendimento gratuito de animais que necessitem de cuidados e serviços médicos, preferencialmente vinculados às instituições de ensino superior em medicina veterinária.

Parágrafo único. Operações e intervenções cirúrgicas, tratamentos medicamentosos e procedimentos, inclusive em caráter experimental, desde que em benefício e em função das necessidades dos animais, poderão ser realizados por alunos de graduação em medicina, odontologia, medicina veterinária, enfermagem, biomedicina, biologia e cursos afins, desde que supervisionados por professor ou profissional responsável.

### Seção II

#### Dos animais silvestres

Art. 12. Os animais silvestres permanecerão, prioritariamente, em seu habitat natural.

Art. 13. É vedada a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres nativos, em qualquer fase do seu desenvolvimento, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### Seção III

#### Dos Animais Exóticos

Art. 14. Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Estado sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 15. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em Lei.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* as espécies da fauna exótica internalizadas regulamente no país.

§ 2º No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela autoridade competente, que adotará as providências cabíveis.

### Seção IV

#### Da Caça

Art. 16. São vedadas, em todo território paranaense, todas as modalidades de caça, inclusive a:

I – profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II – amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* as espécies exóticas invasoras, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

### Seção V

#### Dos Animais Domésticos

##### Subseção I – Da Tutela Responsável

Art. 17. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como a adoção das providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. O tutor é responsável por garantir assistência médico-veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.

Art. 18. Todo animal doméstico deve estar devidamente domiciliado, de modo a assegurar-lhe o bem-estar animal,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

assim como o de outros animais e o humano, devendo o tutor:

I – impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;

II – adotar medidas de proteção e segurança que impeçam a queda ou a fuga do animal;

III – evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provindas daqueles;

IV – inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos de outros animais;

V – impedir o animal de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 19. O tutor se responsabilizará por tomar as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas ou circunstâncias.

### Subseção II

#### Da Eutanásia de animais

Art. 20. A prática de eutanásia é permitida quando o animal for portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável ou que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição desgastada ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua.

§ 1º A eutanásia e o abate de animal poderão, eventualmente, na forma do regulamento, ser realizados em exceção ao *caput* quando em estado de necessidade ou emergência, ou no âmbito do consumo próprio na zona rural, ou em se tratando de animais sinantrópicos, ficando terminantemente proibida a utilização de métodos cruéis ou que impliquem sofrimento do animal.

§ 2º A prática de eutanásia prevista no *caput* fica condicionada à prévia emissão de laudo médico-veterinário, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por médico veterinário devidamente inscrito no conselho profissional pertinente.

§ 3º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, no laudo descrito no § 2º deste artigo, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.

§ 4º A eutanásia autorizada no *caput* será precedida de exame laboratorial específico atestador da doença, que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 2º deste artigo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 5º O resultado do exame exigido na forma do § 4º deste artigo será anexado ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 2º.

§ 6º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável.

§ 7º A prática de eutanásia, quando necessária, na forma da legislação vigente, será realizada por método indolor para evitar sofrimento ao animal, com sedação e anestesia e na presença de médico veterinário habilitado.

Art. 21. Todos os documentos relacionados na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e disponíveis à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos pela autoridade sanitária competente, nos termos do regulamento.

Art. 22. Regulamento disporá sobre os métodos de eutanásia, autorizando ou prescrevendo substâncias e equipamentos utilizados para garantir a ausência de dor e de sofrimento aos animais a serem sacrificados.

### Subseção III

#### Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 23. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o território nacional será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, conforme regulamento.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação em processo de adoção.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o poder público tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pela autoridade competente, respeitadas a capacidade de atendimento e correlata programação anual.

Art. 24. É proibida a prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional.

### Subseção IV

#### Da Observação Clínica de Animais Agressores ou Suspeitos de Raiva

Art. 25. Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie e o comportamento, nas dependências de órgãos públicos competentes ou de órgãos privados cadastrados pelo poder público.

§ 1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário.

§ 2º O tratamento de que dispõe este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 26. A autoridade competente providenciará a coleta e o encaminhamento do material dos animais a que se refere esta subseção a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

Parágrafo único. Outros casos suspeitos a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser encaminhados para avaliação clínica ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 27. As ações efetivadas pelo poder público sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética profissional.

### Subseção V

#### Da Criação de Cães de Grande e Médio Portes

Art. 28. Cães de médio e grande porte deverão circular e permanecer em logradouros e vias públicas acompanhados de seus tutores e mantidos por guia curta, desde que devidamente paramentados com focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor, de transeuntes e de outros animais.

Parágrafo único. Estão isentos da exigência prevista no *caput* deste artigo os cães militares em trabalho, assim como os cães de serviço em atividades pertinentes.

Art. 29. O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, administra, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o animal esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista em regulamento.

### Subseção VI

#### Da Responsabilidade por Cães e Gatos

Art. 30. O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

Art. 31. Os excrementos dos animais deverão ser coletados, envasados e receber a destinação ambiental adequada pelo condutor do animal, sob pena de multa, conforme regulamento.

### Subseção VII

#### Da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos

Art. 32. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.

§ 1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no *caput* se sujeitarão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como à responsabilidade civil e criminal, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º As demais pessoas que, sem habilitação apropriada, infringirem a determinação contida no *caput* deste artigo, além de se sujeitarem à responsabilidade civil e criminal, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.

### Subseção VIII

#### Da Proibição da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda

Art. 33. Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a título oneroso, a utilização de animal para os fins definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I – no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro no órgão competente, a ser definido em regulamento, que conterà:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e registro civil dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e respectivas cópias anexadas ao cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da circunscrição;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço e jornada de trabalho.

II – cada cão deverá ser distinguido obrigatoriamente por meio de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III – os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV – o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, será realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal;

V – durante o período de transição, o plantel de cães é de responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VI – em caso de morte, a empresa comunicará ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 34. No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no *caput* do art. 33 desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, correrão às expensas do infrator.

Art. 35. Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prestadores do serviço descrito no *caput* deverão cumprir, rigorosamente, todos os requisitos elencados no § 2º do art. 33 desta Lei.

### Subseção IX

Da criação, venda e adoção de animais domésticos





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 36. Os estabelecimentos comerciais destinados à criação, venda e adoção de animais domésticos deverão:

I – fornecer água, alimentação e abrigo adequados à espécie, à raça ou à idade do indivíduo;

II – garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo, da espécie;

III – assegurar a inexistência de circunstâncias capazes de causar ansiedade, medo, estresse e angústia;

IV – empreender todos os esforços para o animal conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, respeitadas circunstâncias fisiológicas e comportamentais da espécie;

V – prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença;

VI – proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

VII – manter no recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VIII – possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

IX – assegurar condições térmicas e de higiene compatíveis ao bem-estar animal;

X – informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie.

§ 1º Apenas serão comercializados ou colocados para adoção animais vacinados e desverminados.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação, no qual deverá constar:

I – assinatura e carimbo do médico veterinário responsável;

II – especificação do nome, lote e data de fabricação das vacinas exigidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima possuirão placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, informando os serviços disponíveis à população.

§ 4º É vedada a procriação excessiva por fêmeas, prática considerada para os efeitos desta Lei como maus-tratos.

Art. 37. O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus-tratos.

### Seção VI

#### Dos animais de produção

Art. 38. A criação, a reprodução, o manejo, o transporte, a comercialização e o abate dos animais destinados ao



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

consumo ou à produção de subprodutos devem respeitar o bem-estar animal, de acordo com as normas constantes da legislação agropecuária e sanitária em vigor.

§ 1º O confinamento de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, observará os parâmetros de bem-estar animal estabelecidos em regulamento e as seguintes condições:

I – os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II – os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III – as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, de ventilação e de temperatura.

§ 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana ou do próprio animal.

Art. 39. É obrigatório, em todos os estabelecimentos de abate de animais, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização antes da sangria, do abate por instrumentos de percussão mecânica ou por processamento químico, com o objetivo de impedir o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§ 1º É vedado:

I – o uso de marreta e da picada de bulbo (“choupa”);

II – o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais antes da insensibilização;

III – o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal.

§ 2º Os funcionários dos estabelecimentos de abate de animais devem ser capacitados em bem-estar animal e orientados por responsável técnico especializado nas ações realizadas no local.

Art. 40. São vedados o abate, o consumo, a venda ou a exportação de carne de animais considerados de companhia, primatas, membros das famílias Canidae e Felidae e os pássaros em geral, ressalvado o consumo associado aos usos e costumes de comunidades e populações tradicionais ou mediante licença expedida pela autoridade competente acompanhada de parecer técnico oficial favorável.

### Seção VII

Da utilização e exibição de animais em espetáculos circenses e congêneres

Art. 41. Fica proibida a permanência, utilização ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

eventos congêneres instalados ou realizados no Paraná.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 42. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição, desde que assegurados o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre o animal e o ser humano.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará as normas de funcionamento das feiras de exposição de que trata o *caput*, garantida a permanência de responsável técnico habilitado pela segurança e bem-estar dos animais.

### Seção VIII

#### Da utilização de animais em veículos de tração e montaria

Art. 43. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente por bovinos, equinos, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus-tratos, bem como as demais especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Em caso de utilização de mais de um animal, a tração será exercida por indivíduos da mesma categoria taxonômica.

§ 4º É vedada a utilização de filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não, para a tração de veículos.

Art. 44. A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

Art. 45. Ficam vedadas as seguintes práticas:

I – transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênera;

II – conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o veículo tenha boleia fixa e arreios



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III – conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

IV – montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

V – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

VII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o bem-estar;

VIII – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

IX – utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas ou pavimentadas;

X – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele;

XI – fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal descanso adequado, água e alimento.

Art. 46. É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

### Seção IX

#### Da Utilização de animais em atividades desportivas, exposições e com fins militares

Art. 47. A utilização de animais em atividades desportivas e exposições ocorrerá nos termos do regulamento e mediante apresentação dos atestados sanitários de conformidade com a espécie e a respectiva legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no *caput* o uso de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública.

Art. 48. É permitida a utilização de animais em eventos expositivos, cívicos e outras atividades congêneres, desde que assegurado o bem-estar dos animais, evitando-se na exposição qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou ocorrência de maus-tratos.

Art. 49. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos, os esportes hípicos e a equoterapia.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### Seção X

#### Do transporte de animais

Art. 50. No embarque, transporte e desembarque de animais serão observados, para atendimento às condições de bem-estar animal, o tempo da viagem, as condições climáticas, a densidade de animais por boxe, gaiola, caixa de transporte, baia ou recinto, o tempo e local de espera, as condições da estrada, conforme o regulamento.

Art. 51. O veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer bem-estar, proteção e conforto adequados conforme a espécie, o porte, a idade, o comportamento e outras condições fisiológicas.

Art. 52. É vedado:

I – fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

II – manter animais embarcados por mais de 8 (quatro) horas sem água e alimento;

III – conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de patas ou membros atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;

IV – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças;

V – transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI – transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.

Parágrafo único. As condutas mencionadas no *caput* deste artigo são consideradas maus-tratos para os efeitos desta Lei.

### Seção XI

#### Do Uso Científico de Animais

##### Subseção I

#### Da Experimentação Animal

Art. 53. É proibida, em todo o território nacional, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º A utilização de animais em pesquisas científicas e práticas experimentais apenas ocorrerá quando inexistir alternativa ao emprego do animal e sempre com a adoção de meios que evitem dor ou sofrimento físico e psíquico ao animal.

§ 2º A utilização de animais em atividades educacionais e a correspondente experimentação laboratorial atenderão ao regulamento e aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 54. Com relação à experimentação animal é vedado:

I – realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II – realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III – realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV – utilizar animais em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal;

V – utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

VI – realizar experimentos de repetição de fato já conhecido para comprovação de resultados;

VII – efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 55. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

### Subseção II

#### Da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal

Art. 56. Fica estabelecida a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

§ 1º Os cidadãos que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§ 2º As instituições educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 57. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar formulário em que a pessoa



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

interessada poderá declarar sua escusa de consciência.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o *caput*, o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

§ 3º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou, ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que seja compatível com suas convicções.

§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

Art. 58. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos desenvolvidos nos estabelecimentos de ensino e universidades federais deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

## TÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 60. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente, além da imposição e gradação da penalidade, com



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

base no disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º São consideradas condições agravantes das condutas, além das previstas na Lei Federal nº 9.605, de 1998:

I – o agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

II – quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave.

§ 2º É considerada circunstância atenuante, além das previstas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, a infração ter sido cometida para proteger pessoa ou animal de dano iminente.

Art. 61. As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, além de:

I – apreensão do animal até que se corrija o motivo da infração;

II – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

III – proibição de guarda, posse ou propriedade de animais.

§ 1º A pena prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada em caso de infração considerada grave ou reincidente.

§ 2º A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave permanente ou mutilação ou morte do animal.

§ 3º É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos, contados do julgamento definitivo da última advertência ou de outra penalidade aplicada, devendo nesse caso ser substituída por sanção mais grave prevista neste artigo.

§ 4º As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

§ 5º Os animais dos infratores devem ser identificados imediatamente por autoridade competente, preferencialmente com microchipagem ou outra forma de identificação permanente, de modo a garantir a identificação individual para o monitoramento e melhorias no bem-estar do animal.

§ 6º Na hipótese do inciso I deste artigo, o animal será destinado a abrigo provisório, e o proprietário, quando identificado, será notificado e responsabilizado pelo custeio da manutenção do animal;

§ 7º Na hipótese do inciso II deste artigo, o animal doméstico ou domesticado será destinado para adoção, por intermédio da autoridade competente, e os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 8º Aplica-se ao procedimento administrativo a Lei nº 9.605, de 1998.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 62. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal e pelo dever de reparar os danos.

Art. 63. A autoridade, o funcionário ou o servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar dos animais levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 65. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos aos animais responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. Aplicam-se às ações de proteção e defesa do bem-estar dos animais previstos nesta Lei as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil.

Art. 66. Sujeitam-se a esta Lei os zoológicos existentes no Paraná, cujo funcionamento será condicionado à verificação, pelo poder público, da infraestrutura e do tratamento adequados à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 29 de março de 2023.

**CANTORA MARA LIMA**

Deputada Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi idealizada e elaborada pelo Excelentíssimo Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Senhor José Sebastião Fagundes Cunha, e pela Ilustríssima Médica Veterinária – Dra. Érika Zanoni Fagundes Cunha, que há anos dedicam-se aos estudos, a pesquisa e ao desenvolvimento em relação à inquietante questão do Direito Animal.

No encaminhamento da proposta, além do texto do Projeto de Lei, acompanhou a justificativa que reproduzimos a seguir, em inteiro teor, e também, uma nota técnica que incluímos em anexo.

--

A evolução ética da sociedade se traduz na necessidade de alteração das regras de convívio. Porque a norma positivada não apenas tem mais força de aplicação, mas registra de maneira solene os valores e os códigos dessa mesma sociedade e estabelece horizontes, metas e padrões que se pretendem atingir.

A relação entre ser humano e os demais animais foi tradicionalmente pautada sob a égide da exploração. Os animais são considerados *coisas* no Direito Civil e, na cosmovisão antropocêntrica tradicional, devem servir ao ser humano, concebido como píncaro da criação, sobre a qual deve exercer sua posse e domínio.

A crise ecológica que emergiu na década de 1960, no bojo de uma efervescência contracultural de matizes diversas, fez ressoar outra perspectiva, reposicionando, qual revolução copernicana, o papel do ser humano na sinfonia da existência.

Já em 1859, Charles Darwin havia desafiado a ciência a repensar o *locus* do ser humano entre a miríade de espécies. Mas desde o movimento ecológico o salto que se dá é qualitativamente diferente, pois oferece um novo *modus vivendi*, pendente para o biocentrismo, em que as relações com os demais seres se pautarão pela ética da ternura e do cuidado, não da exploração e da dominação.

O direito, como ciência social, acompanhou esse movimento. A economia também. Surgiram coloridos diversos dentro do Direito Ambiental e da Economia Ambiental (Economia Ecológica, Ecologia Profunda, Economia Verde) para dar conta das diversas posições que o movimento contracultural pendular pode assumir.

Nossa Constituição Federal é testemunha dessa evolução. Nela, pela primeira vez na história brasileira, há um capítulo específico dedicado ao meio ambiente, que deverá estar ecologicamente equilibrado, direito considerado fundamental e de terceira geração.

Com relação aos animais, tema que mais diretamente nos interessa, a Constituição foi ainda mais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

longe: estabeleceu que são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII).

Nota-se aqui um claro *insight* biocêntrico, ainda que em meio a um oceano de dispositivos antropocêntricos.

Em todo caso, podemos considerar esse dispositivo, numa leitura sistemática e histórica do texto constitucional, como uma sinalização de amenização do acento até então dado, o que foi bem compreendido pelos doutrinadores desde então e mesmo pelo legislador, que editou diversas normas ambientais que tornaram o Brasil referência legislativa mundial na proteção do meio ambiente.

Mas era preciso avançar especificamente a respeito de uma lei que disciplinasse sobre o bem-estar animal. Mais ainda, uma lei que tratasse dos diversos aspectos da relação entre ser humano e animal, como uso de animais para produção de alimentos ou em experimentação científica, ou mesmo que disciplinasse guarda responsável de animais, tutela responsável, transporte de animais e exposição em feiras ou eventos, entre outros assuntos.

Em todas essas circunstâncias deve-se pensar não apenas na comodidade humana, na aferição de lucro ou na satisfação pessoal, mas também no bem-estar do próprio animal, porque ser senciente, que possui valor intrínseco e, por isso, merece ser tratado com dignidade e respeito.

Inspirados pela Lei Federal nº 11.140, de 8 de junho de 2018, do Estado da Paraíba, oferecemos aqui um “Estatuto da Defesa e da Proteção Animal”, que procura conciliar o bem-estar animal com o benefício humano pela utilização desses organismos, para além de uma relação utilitarista e soberba.

Ainda que nossa proposição não chegue a alterar a personalidade jurídica de animais, equiparando-os a pessoas, oferecemos aqui um alicerce necessário para superarmos o paradigma antropocêntrico tradicional e ainda prevalecente em nossa cultura, seguindo a sinalização apontada por nossa Lei Maior.

Trata-se de uma iniciativa que, na realidade, já se encontra agasalhada por diversos segmentos sociais, pois reflete a evolução ética adquirida por nosso amadurecimento civilizatório, mas que necessita da positivação em lei, para que adquira o respaldo necessário e o status jurídico merecido.

Diante o exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante matéria.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA CANTORA MARA LIMA**

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2023, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **199** e o código CRC **1B6B8C0F1A0D4AB**

# **ESTATUTO DE DEFESA E DA PROTEÇÃO ANIMAL**

## **ESTUDOS E PROJETO DE LEI**

# **ANEXO II**

## **ESTATUTO DE DEFESA E DA PROTEÇÃO ANIMAL**

### **NOTA TÉCNICA**

Segue minuta de projeto de lei a respeito de um Código do Direito Animal, nos moldes da Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018, do estado da Paraíba. Procedemos conforme o solicitado.

A presente Nota Técnica tem o objetivo de informar a metodologia empregada para o atendimento à STC, que implicou ora a supressão ora a adaptação de dispositivos da lei paraibana, dada a impossibilidade de sua transposição integral para a esfera federal, sobretudo por questões de abrangência e escopo de uma norma de alcance nacional.

Importa-nos mencionar que se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2015, que *Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Essa matéria, de autoria do Senador Marcelo Crivella, encontra-se no Plenário, aguardando a inclusão na Ordem do Dia do Requerimento nº 444, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, solicitando audiência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em diversos aspectos o PLS guarda semelhança com a lei da Paraíba e com a minuta de proposição que elaboramos. Estas duas, no entanto, avançam em muitos mais temas e pormenores, por vezes descaracterizando-se como norma geral,

## ESTATUTO DE DEFESA E DA PROTEÇÃO ANIMAL ESTUDOS E PROJETO DE LEI

assemelhando-se mais a regulamento. Optamos em não aproveitar alguns dispositivos da Lei nº 11.140, de 2018, quando se tratava de flagrante excesso de detalhamento, a exemplo das especificações das dimensões das acomodações e dos animais passeriformes, psitacídeos, gatos e cães a serem expostos por estabelecimentos comerciais (art. 88).

Contudo, com vistas a atender à STC, mantivemos diversos aspectos na minuta que elaboramos. Como exemplo, citamos as vedações relativas à tração de veículos por animais, contidas no art. 45.

Advertimos, no entanto, que a opção de se avançar em minudências no âmbito da lei não segue a melhor técnica legislativa e, ademais, desatende ao preceito constitucional a respeito da competência legislativa concorrente da União de estabelecer normas de caráter geral (art. 24, § 1º).

Optamos em não assumir alguns pressupostos da lei paraibana, por os considerarmos por demais polêmicos. A começar o da abrangência da aplicação pretendida pela norma. A Lei nº 11.140, de 2018, institui o “Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais *vertebrados e invertebrados* situados no espaço territorial desse Estado” (*grifamos*). Nos termos de seu art. 4º, essa lei dispõe que

o valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

E, por animal, a lei paraibana entende “todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo Sapiens*” (art. § 1º, inciso I).

Nota-se o viés acentuadamente biocêntrico dessa norma, que protege indistintamente invertebrados – como por exemplo moluscos, artrópodes (insetos, crustáceos e aracnídeos), espongiários e anelídeos – e vertebrados (peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos).

## ESTATUTO DE DEFESA E DA PROTEÇÃO ANIMAL ESTUDOS E PROJETO DE LEI

Preferimos equilibrar o acento restringido o alcance da proposição a animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata, além de outras espécies definidas em regulamento (art. 3º). Assim, abrimos a possibilidade de serem incluídas outras espécies, mas de uma maneira mais disciplinada. Acreditamos, assim, evitar a radicalização da proposição, de modo a torná-la aplicável, pois seria de difícil execução uma norma com tão largo espectro protetivo. Ademais, entendemos que a Constituição Brasileira não albergaria uma norma com tal ênfase, ainda que as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reflitam uma tendência de inflexão para o biocentrismo ou, ao menos, de mitigação da visão antropocêntrica que prevalecia anteriormente, a exemplo do reconhecimento do direito dos animais<sup>5</sup>.

Outro aspecto polêmico da proposição elaborada é a ocorrência de temas que podem ser evocados como de interesse local e, por isso, os dispositivos correspondentes serem questionados quanto à competência. Como exemplo, algumas regras relativas ao controle de zoonoses (art. 23), disciplinas de funcionamento de estabelecimentos comerciais, de tutela de animais de estimação (art. 36), entre outras. Evitamos aproveitar aqueles dispositivos da lei paraibana com flagrante conflito de competências, porém há outros sobre os quais não há unanimidade acerca desse entendimento e que podem ser reputados como inconstitucionais.

Cabe mencionar, ainda, que diversos dispositivos guardam imprecisão semântica e são dotados de elevada carga de subjetividade, o que dificulta a aplicação da norma, pois se caracterizam como conteúdos jurídicos indeterminados. Exemplo é considerar mau trato “obrigar animal a trabalhos *superiores* às suas forças”, prevista no inciso VI do § 1º do art. 9º do projeto elaborado, dada a dificuldade de aferição do limite máximo da força do animal que deve ser considerado suportável para determinado trabalho. Diga-se o mesmo em relação ao inciso XI: “utilizar de castigos físicos *excessivos* com a finalidade de adestramento, exibição ou entretenimento”, uma vez que o termo em destaque é de difícil precisão.

---

<sup>5</sup> Constituem exemplos desses julgados: Recurso Extraordinário 153.531/SC (farra do boi); Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.856 e 2.514, respectivamente, dos Estados do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, a respeito da regulamentação de competições conhecidas como “brigas de galo”, autorizadas por leis estaduais. A Corte julgou procedentes as ações, entendendo que tais práticas submetem animais à crueldade.

## ESTATUTO DE DEFESA E DA PROTEÇÃO ANIMAL ESTUDOS E PROJETO DE LEI

A proibição do exercício da caça e apanha de ovos – prevista no art. 14 da Lei nº 11.140, de 2018 e nos arts. 13 e 16 da minuta que elaboramos – colide com o atual regramento disposto na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna). Trata-se de tema controverso, pois o exercício da caça conta com argumentos que sustentam sua adequabilidade, inclusive sob o prisma ambiental. Há quem defenda essa prática para o manejo populacional de espécies exóticas invasoras, ou seja, que estejam em situação de descontrole populacional, como o javali, espécie *Sus scrofa*, considerada entre as cem piores espécies exóticas invasoras do mundo, segundo a União Internacional de Conservação da Natureza (UICN), por trazer prejuízos à fauna e à flora nativas, danos às lavouras e aos processos ecológicos, além de transmitir diversas doenças.

É o caso do próprio governo federal, que instituiu o *Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali*<sup>6</sup>, por meio da Portaria Interministerial nº 232, de 28 de junho de 2017, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento<sup>7</sup>.

Esse plano prevê a utilização de métodos letais para o controle populacional do javali<sup>8</sup>. A proibição pretendida com a proposição afetará essa norma e essa estratégia de manejo.

Ademais, em relação ao mérito, a Seção VI do Capítulo V apresenta proibições que podem gerar debates e polêmicas ao envolver outros interesses e direitos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio, como a proteção à liberdade econômica, desenvolvimento científico, proteção à manifestação cultural e impactos à atividade agropecuária do País.

### ***Das Infrações e penalidades***

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://ibama.gov.br/phocadownload/javali/2017/2017-PlanoJavali-2017.2022.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2022.

<sup>7</sup> Disponível em <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=111&data=08/11/2017>. Acesso em 12 de abril de 2022.

<sup>8</sup> Ver também *Manual de boas práticas para o controle de javali*, publicado em 2020 pelo Ibama. Disponível em [https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2020/manejo-e-controle-de-javalis/20201217Manual\\_do\\_Javali\\_Digital.pdf](https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2020/manejo-e-controle-de-javalis/20201217Manual_do_Javali_Digital.pdf). Acesso em 12 de abril de 2022.



## **ESTATUTO DE DEFESA E DA PROTEÇÃO ANIMAL**

### **ESTUDOS E PROJETO DE LEI**

Em relação ao capítulo sobre infrações e penalidades, a lei paraibana segue, de forma geral, as disposições da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), trazendo critérios para imposição da penalidade, elencando os tipos de penalidades, prevendo majoramento em caso de reincidência etc. Algumas diferenças são dignas de nota: a sanção administrativa considera cada animal atingido individualmente e inclui penalidades não previstas na lei federal, como a perda da guarda do animal, o que é razoável dada a competência local para moldar a atuação da Administração à sua realidade.

Na proposição de uma lei federal, bastaria, dada a competência da União para formular normas gerais na matéria, fazer referência à Lei de Crimes Ambientais, que é mais abrangente, e especificar os dispositivos mais afeitos à tutela que ora se pretende.

#### ***Considerações finais***

Há consenso de que o bem-estar dos animais e o repúdio a atos cruéis, degradantes e dolorosos contra os animais constituem-se em valores protegidos pelo ordenamento jurídico constitucional (art. 225). Em consequência, as atividades econômicas e o desenvolvimento tecnológico devem seguir princípios éticos e limitações normativas para evitar o sofrimento dos animais.

A minuta ora elaborada inova o ordenamento jurídico ao dispor sobre os direitos dos animais e a proibição de condutas consideradas maus-tratos – temas que necessitam de pronta e adequada normatização. No entanto, a construção de uma legislação para a busca desse escopo deve ser construída de forma equilibrada de modo a não inviabilizar a produção agropecuária e, de outra parte, constituir-se modelo para o desenvolvimento sustentável do País.

Verificam-se, na proposição, possíveis discussões quanto à previsão de expressões imprecisas ou “abertas”, bem como significativos impactos em setores econômicos, como o do agronegócio. Debates, audiências públicas com os setores governamentais e econômicos interessados, além de entidades protetoras dos animais, podem contribuir para o melhoramento da proposição, cuja conversão em lei, com os ajustes necessários, é meritória e necessária.

## **ESTATUTO DE DEFESA E DA PROTEÇÃO ANIMAL**

### **ESTUDOS E PROJETO DE LEI**

Entre outras entidades, poderiam ser convidadas para debater a minuta:

- Ministério Público Federal – 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República;
- Cruelty Free International, Brasil;
- Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal – Diretora Técnica Sra. Vânia Plaza Nunes;
- Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal – Sr. Thales Trez;
- Internacional Humane Society, Brasil;
- Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária.

Por último, cabe-nos alertar sobre a possibilidade de emendamento do PLS nº 631, de 2015, em vez da apresentação de nova proposição legislativa. Há de se reconhecer que a minuta que elaboramos é bem mais ampla que o PLS, pois contempla mais assuntos, como tutela responsável, controle de zoonoses, animais de produção, uso científico de animais, transporte de animais, utilização de animais em atividades desportivas, exposições e fins militares, em veículos de tração e montaria, entre outros assuntos. Em todo caso, sugerimos a avaliação, sob os aspectos políticos e regimentais, das vantagens e desvantagens de cada opção – emendamento do PLS ou apresentação de novo PL – sobretudo, considerando o avançado estado de tramitação do primeiro.

Sendo estas as considerações necessárias, ficamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem pertinentes.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8623/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 199/2023**.

Curitiba, 3 de abril de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2023, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8623** e o  
código CRC **1A6B8D0E5F5C1BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8644/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003**.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8644** e o código CRC **1C6C8C0B6D1D6FD**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.037 - 20 de Março de 2003

---

Publicada no Diário Oficial nº. 6456 de 11 de Abril de 2003

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 207/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)**

**Art. 1º.** Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

**Art. 2º.** É vedado:

**I** - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

**II** - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

**III** - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

**IV** - impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

**V** - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

**VI** - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;

## **CAPÍTULO II Dos animais silvestres Seção I Fauna nativa**

**Art. 3º.** Consideram-se espécies da fauna nativa do Paraná as que sejam originárias deste estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Peixes e animais marinhos da costa paranaense fazem parte deste grupo.

**Art. 4º.** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Paraná, respeitadas os limites que a legislação estabelece.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## Seção II Fauna exótica

**Art. 5º.** A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Paraná que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º.** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Paraná sem prévia autorização do órgão competente.

~~**Art. 7º.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida por autoridade competente.~~

**Art. 7º.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica e à fauna silvestre deverá possuir certificado de origem, especificando o local de criação e o nome dos criadores desses animais, e licença de importação fornecida por autoridade competente, sendo obrigado a fornecer cópia desses documentos ao adquirente no ato da compra. (Redação dada pela Lei 19570 de 22/06/2018)

~~**Parágrafo único.** No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela comissão composta conforme art. 24 deste código, que tomará as providências cabíveis.~~

**Parágrafo único.** No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação e o certificado de origem, o animal será confiscado e encaminhado à entidade competente, definida em regulamento pelo Poder Executivo, a qual tomará as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei 19570 de 22/06/2018)

## Seção III Da pesca

**Art. 8º.** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 9º.** Toda alteração no regime dos cursos de água, devida a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

## CAPÍTULO III Dos animais domésticos Seção I Dos animais de carga

**Art. 10.** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

**Art. 11.** É vedado:

**I** - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

**II** - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castiga-lo;

**III** - fazer o animal viajar a pé por mais de 10(dez) quilômetros sem lhe dar descanso;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**IV** - fazer o animal trabalhar por mais de 06(seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

### Seção II

**Art. 12.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

**Art. 13.** É vedado:

**I** - transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

**II** - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

**III** - transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação.

### CAPÍTULO IV

#### Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

**Art. 14.** Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

**Art. 15.** Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

**I** - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

**II** - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

**III** - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

### CAPÍTULO V

#### Do abate de animais

**Art. 16.** Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado do Paraná deverão utilizar-se de métodos científicos, modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

**Art. 17.** É vedado:

**I** - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate;

**II** - o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### Dos animais de laboratório

#### Seção I

#### Da vivisseccção

**Art. 18.** Consideram-se vivisseccção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa.

**Art. 19.** Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

**Art. 20.** O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofrerão.

**Art. 21.** Será proibida a prática de vivisseccção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

**§ 1º.** Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

**§ 2º.** Será obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivisseccção.

**Art. 22.** Com relação ao experimento de vivisseccção é proibido:

**I** - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido firmadas ou ilustradas;

**II** - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

**III** - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico;

**IV** - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 23.** É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

**Art. 24.** Nos locais onde esteja autorizada a vivisseccção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03(três) médicos veterinários, sendo um, necessariamente, representante de entidade pública, sistema SEAGRI.

**Art. 25.** Além do disposto no parágrafo único, do art. 7º deste regulamento, competirá à comissão de ética:

**I** - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos;

**III** - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

**Art. 26.** Todos os centros de pesquisa deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

**Art. 27.** Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

### **Seção II Das disposições finais**

~~**Art. 28.** As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.~~

**Art. 28.** O descumprimento da presente Lei acarretará: (Redação dada pela Lei 21226 de 06/09/2022)

**I** - multa, em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei 21226 de 06/09/2022)

**II** - pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais custos advindos do cuidado com o animal; e (Incluído pela Lei 21226 de 06/09/2022)

**III** - perda da guarda, posse ou propriedade do animal. (Incluído pela Lei 21226 de 06/09/2022)

**Art. 29.** O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, atendendo o disposto no art. 24 deste código.

**Art. 30.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30(trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de março de 2003.

*Hermas Brandão*  
*Presidente*